

ACÓRDÃO

TC-024308.989.24-3 (ref. TC-014406.989.22-8, TC-022207.989.21-1 e TC-007523.989.21-8) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Convergência Teleinformática Ltda., objetivando a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo a operacionalização e sustentação da infraestrutura computacional do DER, no valor de R\$9.036.250,20; e Representação formulada por Fábio Fúlvio Herdade Magrini Lisa – Munícipe de Piracaia, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do edital de Pregão Eletrônico nº 0320/2020/SQA/DA-DR.20, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Edson Caram, Paulo César Tagliavini (Superintendentes) e Adeilson Maia (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/11/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Fábio Fúlvio Herdade Magrini Lisa (OAB/SP nº 364.087)

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NEM TODAS AS ATIVIDADES LIGADAS À ÁREA DE TI SÃO PRIVATIVAS DE ENGENHEIROS. ILEGALIDADE. PROFISSIONAIS DE TI NÃO SE ENCONTRAM SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA. VEDAÇÃO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS E DE SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELAS DOS SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA O INÍCIO DA

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CALCULADO COM BASE NO VALOR DO CONTRATO PELO PRAZO DE 15 MESES. CONDIÇÕES QUE RESTRINGIRAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO E LEVARAM À SELEÇÃO DE PROPOSTA POUCO ATRATIVA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 4% (QUATRO POR CENTO) DO VALOR DO ORÇAMENTO. RAZOABILIDADE. PONTO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 1º de abril de 2026, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, das razões de decidir a censura dirigida às quatro parcelas, de maior relevância, mencionadas no referido voto.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

SCR